



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 10680.023642/99-04  
**Recurso nº** 323.610 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-00.371 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de outubro de 2009  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1996

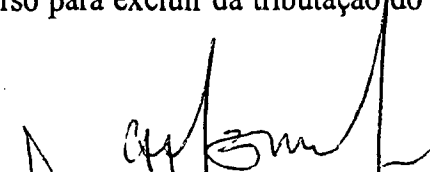
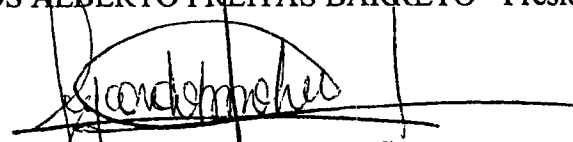
**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. MATAS CILIARES. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Com fulcro no artigo 2º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), constituem-se como áreas de preservação permanente as matas ciliares, fora, portanto, do campo de incidência do ITR, devendo ser excluídas da área tributável do imóvel, nos termos do artigo 10, § 1º inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.363/1996.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do ITR a área de mata ciliar constante do laudo apresentado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 14/08/1999, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e contribuição parafiscal SENAR, em relação ao exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Serra da Canastra", cadastrado na SRF sob o nº 0641017-0, localizado no município de Delfinópolis/MG, conforme peça inaugural do feito, às fls. 16/17, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão nº 2.261, da DRJ em Belo Horizonte/MG, às fls. 31/34, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 13/06/2003, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 302-35.624, sintetizados na seguinte ementa:

*"ITR/96.*

*Inexistente nos autos prova que ampare a modificação pretendida pelo contribuinte.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 69/70, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outra Câmara dos Conselhos a respeito de matéria análoga, com os mesmos contribuinte e imóvel rural, conforme se extrai do Acórdão nº 301-30.368, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, só difere do caso em comento em relação ao Exercício, tendo sido confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após interposição de Recurso Especial da Procuradoria, consoante Acórdão nº CSRF/03-04380, ratificando a divergência suscitada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre então Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 302-0.148, às fls. 82.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 83/87, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,  
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pela contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 301-30.368, ora adotado como paradigma, em que a contribuinte também é parte e tratando do mesmo imóvel, a então 1ª Câmara do 3º Conselho achou por bem acolher o pleito da autuada, excluindo da área aproveitável do imóvel rural as matas ciliares, as quais são de preservação permanente, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à área aproveitável do imóvel rural em comento, determinante ao cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

De um lado, a contribuinte infere que as áreas de mato correspondente a aproximadamente 216,0 ha, a exemplo das acidentadas, em declives etc. (+- 412,0 ha), por não terem condições de aproveitamento, devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, se enquadrando como áreas de preservação permanente.

Por sua vez, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido rechaçou a pretensão da contribuinte, sustentando inexistirem provas nos autos capazes de justificar a exclusão pretendida, como restou circunstanciadamente demonstrado na decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“[...]”

*Quanto aos 21% (+- 216,0 ha) que o laudo afirma encontrarem-se “em matos” sem condições de aproveitamento*



*agropecuário, não há como considerá-las imprestáveis sem colidir com a legislação, já que tais áreas são, como descrito no próprio laudo, de fertilidade média, apresentando nível de pedregosidade em torno de apenas 1% e declividade inferior a 10%, sendo classificadas, segundo a escala de Norton, em terras de classe III. Tendo o solo condições favoráveis de exploração, a cobertura vegetal nele existente não lhe tira a potencialidade de área aproveitável."*

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Nacional compartilha com as razões de fato e de direito do Acórdão recorrido e decisão de primeira instância, aduzindo para tanto que o laudo apresentado pela contribuinte não atende as formalidades legais extrínsecas.

A respeito de aludida argumentação da Fazenda Nacional, de antemão, mister esclarecer que não é capaz de refutar as razões recursais da contribuinte, uma vez que a própria autoridade julgadora de primeira instância adotou o laudo acostado aos autos para reformar parcialmente o lançamento, conferindo, assim, força probante àquele documento.

Aliás, em momento algum o julgador de primeira instância negou validade ao laudo técnico trazido à colação pela autuada, emitido por engenheiro agrônomo, com inscrição no CREA/MG e devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, somente não tendo acolhido os argumentos da empresa relativamente às áreas de matas pelos motivos suso mencionados.

Após as breves considerações retro, passando à análise meritória, conclui-se que a pretensão da contribuinte merece acolhimento, relativamente a área de mata ciliar, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, em que pese a contribuinte pretender excluir da tributação a área total de mato, correspondente à +- 216,0 ha, que, em seu entender, representam áreas de preservação permanente, somente lhe assiste razão quanto à área de matas ciliares, na dimensão de 106,0 ha, como se extrai do próprio laudo apresentado pela autuada, às fls. 04/06.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro subscritor do voto vencedor do Acórdão paradigma (301-30.368 – Processo nº 10680.023644/99-21), conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

*" ITR/94*

*ÁREA APROVEITÁVEL. MATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATAS CILIARES. EXCLUSÃO.*

*Excluem-se da área aproveitável do imóvel as áreas de matas ciliares, que são de preservação permanente, mas não as de mato, que não são imprestáveis.*

*RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.*

*[...]*

*VOTO VENCEDOR*

*A autoridade recorrida excluiu da área aproveitável do imóvel objeto de tributação 412 hectares de áreas acidentadas,*

*em declives etc., com base em laudo técnico, mas não concordou com a exclusão de 216 há, que constam do mesmo laudo, declaradas como "em mato", sem condições de aproveitamento.*

*O laudo de fls. 04 a 09, instruído com a respectiva ART, não é mera declaração de sua signatária, Engenheiro Agrônomo, tendo distribuído as áreas do imóvel e estando Acompanhado dos respectivos mapas, pelo que foi aceita em Primeira Instância, o que delimitou a lide, restringindo-se a controvérsia, em Segunda Instância, aos mencionados 216 há.*

*Adoto as razões expendidas pela julgadora monocrática em relação aos 110 ha de mato, que não preenchem as condições legais para serem considerados imprecáveis. O mesmo não ocorre, porém, com a área restante, de 106 ha, ocupadas por matas ciliares, que são, por definição legal, áreas de preservação permanente.*

*Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da área tributável da Fazenda Serra da Canastra os citados 106 hectares de matas ciliares. [...]" (grifamos)*

Convém lembrar, como já noticiado alhures, que o Acórdão paradigma supratranscrito fora exarado nos autos de processo administrativo de interesse da mesma contribuinte, relativamente ao mesmo imóvel, tendo sido, inclusive, confirmado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº CSRF/03-04.380 (doc. fls. 76).

Na esteira desse entendimento, além de prosperarem as argumentações da contribuinte, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, imóvel e provas, fosse adotada decisão antagônica à anteriormente proferida, impondo seja reformado o Acórdão recorrido nos termos do *decisum* paradigma ratificado pelo Acórdão nº CSRF/03-04.380, de 15/05/2005, assim ementado:

*"ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2o, do CTN). Recurso especial negado."*

Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), em seu artigo 2º, estabelece que as matas ciliares são consideradas como áreas de preservação permanente, senão vejamos:

*"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

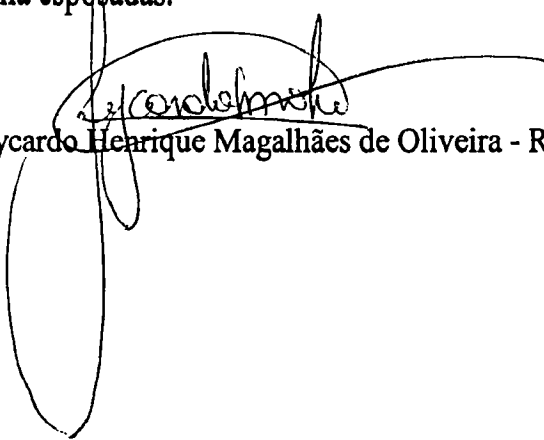
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*"

Dessa forma, impõe-se à retificação do lançamento, no que tange às matas ciliares (correspondente a 106,0 ha), as quais, por serem áreas de preservação permanente, excluem-se da área tributável do imóvel rural, como restou devidamente demonstrado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator